



Parecer Jurídico

Objeto - **Projeto de lei n.º 16.2025** (Legislativo)

Interessado: Vereador Osmar Rodrigues

Assunto: Programa “Cordão Girassol” – identificação de pessoas com deficiências ocultas.

EMENTA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI MUNICIPAL – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “CORDÃO GIRASSOL” – IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS – COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, CF) E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL (ART. 30, I e II, CF) – POSSIBILIDADE – PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FINALIDADE COMPATÍVEL COM A LEI FEDERAL 13.146/2015 E COM A LEI 14.624/2023. VÍCIO DE INICIATIVA – ART. 3º DO PROJETO – IMPOSIÇÃO DE DEVERES ADMINISTRATIVOS AO EXECUTIVO – INGERÊNCIA EM ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ART. 47, II, CE/SP – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJSP. ART. 4º – ATENDIMENTO PRIORITÁRIO – MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEGISLAÇÃO NACIONAL QUE VEDA CONDICIONANTES OU RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO – AFRONTA AO ART. 2º-A, §1º, DA LEI 13.146/2015. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do senhor vereador Osmar Rodrigues que dispõe sobre programa cordão girassol, que consiste na confecção e distribuição gratuita de crachá de identificação pessoal para pessoas que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que necessitem de atendimento preferencial.

Fundamentação

De proêmio, é competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Portanto, reconhece-se a matéria comum na elaboração de normas, contudo, a Constituição Federal conferiu capacidade legislativa aos Municípios na deflagração de normas abstratas destinadas a disciplinar assuntos de interesse predominantemente local, com o exercício legislativo a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme preceitua o artigo 30, I e II.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesta competência suplementar deverá atender às peculiaridades locais, seja para esmiuçar normas gerais ou preencher vazios oriundos da legislação federal ou estadual.

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei 13.146/2015, teve o acréscimo do **art. 2-A, §§1º e 2º que institui o cordão de fitas com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.**

LEI Nº 14.624, DE 17 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente."

A normatização da matéria tem a mesma finalidade, que é a identificação das pessoas com deficiências ocultas, sendo que a municipal haveria a previsão para confecção de crachá.



Contudo, entendo que há constitucionalidade quanto ao artigo 3º, por infringência na competência da privativa do Executivo (CE, art. 47, II)⁰¹ e o artigo 4º, vez que o atendimento preferencial já está assegurado pela norma federal 13.146/2015 (*clear statement rule*).

Conclusão

Diante do exposto, **opino** pela constitucionalidade parcial do **Projeto de Lei nº 16/2025** do Legislativo, no tocante à instituição do programa “Cordão Girassol”, com a ressalva da recomendação sobre a constitucionalidade dos artigos 3º por vício formal de iniciativa (CE/SP, art. 47, II) e 4º por vigência de legislação federal (Lei 13.146/2015). É o parecer. Quadra em 09 de dezembro de 2025.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 - STF – ADI 3.254 ES - “É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.”